



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.276 - SP (2000/0020226-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória.
2. Existindo início de prova material, a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o tempo de labor rural.
3. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.276 - SP (2000/0020226-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por PEDRO RODRIGUES DE FREITAS, com fulcro no art. 485, IX, do CPC, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a desconstituição do aresto resultante do julgamento do REsp 133.998/SP, da relatoria do Min. FERNANDO GONÇALVES. O acórdão deu provimento ao especial da autarquia, sob o fundamento de que não estava comprovado o exercício da atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, em razão da existência de prova exclusivamente testemunhal.

O autor sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de fato, uma vez que, por ocasião do julgamento do recurso especial, não foram considerados os documentos constantes dos autos, a saber: **nota fiscal de produtor rural e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS**.

Apresentadas a contestação e as razões finais do autor – fls. 102/105 e 114/115, respectivamente –, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 126/127).

Encaminhem-se os autos à ilustrada revisão, conforme exigência regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.276 - SP (2000/0020226-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória.
2. Existindo início de prova material, a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o tempo de labor rural.
3. Ação rescisória julgada procedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Do exame dos autos, constata-se que, efetivamente, a ação originária fora instruída com início de prova material, comprobatória da condição de rurícola do autor, como se vê às fls. 21/27 (nota fiscal de produtor rural e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS), à qual, inclusive, fez menção o *decisum* de 1º e 2º graus, mas, entretanto, não apreciada por esta Corte.

No mérito, verifica-se que o recurso especial deixou de conceder o benefício apenas por considerar ausente esse início de prova documental, enquanto o Juízo de 1º grau e o Tribunal de origem, em razão do conjunto probatório contido nos autos, já haviam considerado preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu no caso dos autos, não há como deixar de reconhecer o tempo de labor rural, notadamente em razão dos documentos apresentados à época da propositura da ação ordinária, comprobatórios de sua condição de rurícola.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE LABOR RURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Existindo início de prova material, a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o tempo de labor rural, notadamente em razão dos documentos apresentados à época da propositura da ação ordinária, comprobatórios de sua condição de rurícola.

2. O aresto do Tribunal Regional, que considerou comprovado o tempo de serviço urbano, restou incólume, no ponto, porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o especial do INSS, apreciou exclusivamente a matéria que lhe foi devolvida no especial, qual seja, a comprovação do tempo de rural.

3. Ação julgada parcialmente procedente tão-só para reconhecer a atividade rurícola do autor. (AR 3.589/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 4/2/09, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DA EXORDIAL QUE SE FUNDAMENTAM NA FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL.

1. Em que pese não ter a Autora indicado expressamente o ajuizamento da ação com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, das razões apresentadas na petição inicial infere-se que se fundamentam na falta de apreciação das provas já existentes nos autos originários. Vale lembrar que a ausência de indicação do inciso aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos.

2. **Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a certidão de casamento da Autora onde consta a qualificação profissional do marido como lavrador, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos.**

3. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente nos autos, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora, que se estende à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

4. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

5. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 2.972/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 12/12/07 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, caracterizada a ocorrência de erro de fato, a justificar a rescisão do aresto, **julgo procedente o pedido** para reconhecer ao autor o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.276 - SP (2000/0020226-6)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por PEDRO RODRIGUES DE FREITAS, com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, da Sexta Turma, prolatado nos autos do REsp 133.998/SP, que deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Esta corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação da atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ)
2. Recurso conhecido."

Em sua inicial, afirmou o autor que o acórdão rescindendo, ao julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por ele formulada, em razão da inexistência de início de prova documental apta a corroborar as provas testemunhais colacionadas aos autos, incorreu em erro de fato. Nesse sentido, aduziu que, nos autos da ação ordinária, foram devidamente juntados documentos hábeis à comprovação do exercício do labor rural, quais sejam: nota fiscal de produtor rural e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação na qual alegou, em preliminar, que a autora não cumpriu o requisito do art. 488, II, do CPC, pois não depositou o montante de 5% da quantia que deu ao valor da causa. No mérito, sustentou que a decisão objurgada deveria ser mantida, pois a ocorrência de julgamento em erro de fato, nos moldes sustentados pelo autor, não restou configurada. Ao final, argumentou que se pretende um novo julgamento da matéria, com grave ofensa ao instituto da coisa julgada.

Apresentadas as razões finais do autor e do réu, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, tendo a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinado pela procedência do pedido.

É o relatório.

Inicialmente, não acolho a preliminar arguida pelo INSS no tocante à ausência de condição de procedibilidade, prevista no art. 488, II, do CPC, por não ter o autor efetuado o recolhimento do depósito no importe de 5% do valor da causa.

Com efeito, consoante se depreende do despacho de fl. 74, o Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça deferiu os beneplácitos da justiça gratuita ao autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando, pois, inexigível o depósito previsto no art. 488, II, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO. PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V) E ERRO DE FATO (ART. 485, IX). INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ E ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. CORRETA APLICAÇÃO

I - É pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o artigo 488, II do Código de Processo Civil.

(...)

IV - Ação rescisória improcedente." (AR 2452/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 8/9/2004)

No mérito, para que se legitime a propositura da ação rescisória, tal como proposta pelo autor, é necessário que o erro de fato alegado tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras, é preciso que a decisão impugnada seja efeito do erro de fato e que entre eles exista um nexo de causalidade.

No caso analisado, o erro de fato a autorizar a procedência do pedido do autor, orientando-se pela solução *pro misero*, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos, permissivo este que já foi objeto de análise por esta Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades, de que é exemplo o acórdão proferido na Ação Rescisória 1335/CE (DJ 26/02/07, p. 541), de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

Em verdade, a decisão que deu provimento ao Recurso Especial 133.998/SP fundou-se no entendimento de que a valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural só seria válida se apoiada em início razoável de prova material. Nesse sentido, não teriam sido levados em conta os seguintes documentos: nota fiscal de produtor rural e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 21/27).

Ocorre que tais documentos, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados, são aptos a configurar início de prova documental.

Desse modo, não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de insuficiência, pelo INSS, quanto aos aludidos documentos, acredito que elas servem de início suficiente de prova documental, tal como exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, oportuna a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), também de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.

3. Pedido procedente."

Na mesma linha de raciocínio, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DA EXORDIAL QUE SE FUNDAMENTAM NA FALTA DE APRECIACÃO DAS PROVAS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL.

1. Em que pese não ter a Autora indicado expressamente o ajuizamento da ação com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, das razões apresentadas na petição inicial infere-se que se fundamentam na falta de apreciação das provas já existentes nos autos originários. Vale lembrar que a ausência de indicação do inciso aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos.

2. Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a certidão de casamento da Autora onde consta a qualificação profissional do marido como lavrador, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos.

3. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente nos autos, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora, que se estende à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

4. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

5. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS." (AR 2972/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 12/12/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, o autor se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da Previdência Social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir a decisão proferida nos autos do REsp 133.998/SP, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a aposentadoria concedida ao autor em primeira instância.

Condeneo o réu em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0020226-6

AR 1276 / SP

Números Origem: 199700373347 96030096377

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária